



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.º: 641316
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Poços de Caldas
Apenso: Processo Administrativo nº 677161

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os presentes autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Poços de Caldas, exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. Waldemar A. Lemes Filho, Presidente da Câmara Municipal, à época, e ordenador de despesas.

Consoante Acórdão da sessão da Primeira Câmara do dia 16/11/2006, f. 166, julgou-se irregulares as contas da Câmara Municipal de Poços de Caldas, exercício de 2000, determinando aos *edis*, a seguir identificados, a devolução ao erário público municipal de valores percebidos indevidamente, devidamente corrigidos: R\$ 1.416,70 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais, e setenta centavos) por Antônio Carlos Emigliozi; R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) por Marcus Elizeu Togni; e do valor individual de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) pelos demais vereadores à época, Alacir Roberto Rezende, Álvaro Assumpção Cagnari, Ana Maria Quintans Guerra de Oliveira, Antônio Carlos Pereira, João Batista Ciofi, Joaquim Magalhães da Fonseca, José Isaías de Araújo, Luiz Carlos Pena e Silva, Marco Antônio Rosi, Mário Montingelli Júnior, Martiniano Pereira Dias, Paulo César Silva, Paulo Eustáquio de Souza, Rovilson de Lima, Sérgio Roberto Lopes e Waldemar Antônio Lemes Filho. devolução aos cofres públicos de valores recebidos indevidamente, nos termos do acórdão de f. 145. Em seguida, foram emitidas as respectivas certidões de débito. Acordou-se, ainda, em determinar o arquivamento do Processo Administrativo n. 677161, em apenso, cujas conclusões encontram-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

incorporadas ao relatório, parte integrante destes autos.

Devidamente intimados da decisão da Corte de Contas (f. 169/187), os interessados Sérgio Roberto Lopes, Alacir Roberto Rezende, Álvaro Assumpção Cagnani, Marco Antônio Rosi, Martiniano Pereira Dias, Waldemar Antônio Lemes Filho, Paulo César Silva, Antônio Carlos Pereira, Marcus Elizeu Togni, efetuaram voluntariamente o pagamento ao erário municipal de Poços de Caldas, sendo-lhes emitidas as respectivas Certidões de Quitação nº 563/2008, (f. 252); 748/2012, (f. 351); 749/2010, (f. 352); 750/2010, (f. 353); 751/2010, (f. 354); 752/2010, (f. 355); 672/2012, (f. 445); 673/2012, (f. 448 e 453); 735/2012, (f. 464).

Mediante o Of. nº 085/2012 – PGM, datado de 11/07/2012, f. 455, a Procuradora Geral de Poços de Caldas, Sra. Márcia Maria Santos Mendes Cunha, informou à Coordenadora de débito e Multa do Tribunal de Contas, Paula Cristina Romano de Oliveira, que “... os Srs. *Joaquim Magalhães da Fonseca, Luiz Carlos Pena e Silva, João Batista Ciofi, Sebastião Nogueira, Ana Maria Quintans Guerra de Oliveira, Paulo Eustáquio de Souza* estão restituindo parceladamente, sendo que após a quitação total do débito informaremos este E. Tribunal; os Srs. *Rovilson de Lima, Mário Montingelli Júnior, Antônio Carlos Emigliozi* foram devidamente notificados, entretanto, não restituíram o referido valor ao Município até a presente data. Informamos que o Município já está tomando as medidas judiciais cabíveis para cobrança do débito.”

Em 14/09/2012, por meio do Of. 934/2012, CAMP/MPC, f. 478, o Ministério Público de Contas requisitou ao Prefeito Municipal de Poços de Caldas, informação sobre o parcelamento do débito dos Srs. Joaquim Magalhães da Fonseca, Luiz Carlos Pena e Silva, João Batista Ciofi, Sebastião Nogueira, Ana Maria Quintans Guerra de Oliveira, Paulo Eustáquio de Souza, e na respeito das medidas tomadas pela municipalidade quanto ao não ressarcimento pelos Srs. Rovilson de Lima, Maria Montingelli Júnior e Antônio Carlos Emigliozi dos valores devidos ao erário municipal, “sob pena de comunicação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apuração do crime de prevaricação, nos termos do art. 319 do Código Penal, e de ato de improbidade administrativa, inscrito no art. 10, X, da Lei n. 8.429/92.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Destarte, considerando-se o monitoramento remoto dos débitos não pagos junto à municipalidade de Poços de Caldas, e que não há outras medidas legais a serem adotadas no âmbito do Ministério Público de Contas, sugere-se o encaminhamento dos presentes autos para arquivamento, nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2012.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)